



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quarta-feira - 2 de novembro de 2011

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

LIDERANÇAS - 2011

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR (32) - Bancada do PSDB e representações partidárias do DEM, PPS, PHS, PRTB, PR, PRP, PTC, PTdoB e PTB

Líder: Deputado Bonifácio Mourão (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Luzia Ferreira (PPS), João Vítor Xavier (PRP), Cássio Soares (PRTB), Fred Costa (PHS) e Rômulo Viegas (PSDB)

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL - BPS (16) - Bancada do PV e representações partidárias do PSL, PSB, PMN, PSC e PP

Líder: Deputado Tiago Ulisses (PV)

Vice-Líderes: Deputados Hely Tarquínio (PV), Antonio Lerin (PSB), Duílio de Castro (PMN) e Rômulo Veneroso (PV)

PT – Partido dos Trabalhadores (11)

Líder: Deputado Rogério Correia (PT)

Vice-Líder: Maria Tereza Lara, Paulo Lamac, Ulysses Gomes

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (8)

Líder: Deputado Antônio Júlio

Vice-Líder:

PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (5)

Líder: Deputado Sargento Rodrigues

Vice-Líder: Deputado Gustavo Perrella

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares (DEM)

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Pompílio Canavez (PT)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Leonardo Moreira (PSDB), Neider Moreira (PPS), Dalmo Ribeiro Silva (PSDB), Deiró Marra (PR) e Luiz Henrique (PSDB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa

BTR

Presidente

Deputado Délio Malheiros

BPS

Vice-Presidente

Deputado Bonifácio Mourão

BTR

Deputado Neider Moreira

BTR

Deputado Rogério Correia

PT

Deputado Ivair Nogueira

PMDB

Deputado Fred Costa

BTR

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Valadares

BTR

Deputado Hely Tarquínio

BPS

Deputado Carlos Mosconi

BTR

Deputada Luzia Ferreira

BTR

Deputado Paulo Lamac

PT

Deputado Bruno Siqueira

PMDB



Deputado Sebastião Costa

BTR

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca	PT	Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BPS	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elismar Prado	PT	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado	BPS	
Deputado Anselmo José Domingos	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputada Rosângela Reis	BPS	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BTR	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Délio Malheiros	BPS	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Veneroso	BPS	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	Vice-Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Marques Abreu	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hely Tarquínio	BPS	
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros	BPS	Presidente
Deputada Liza Prado	BPS	Vice-Presidente
Deputado Duílio de Castro	BPS	
Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Romel Anísio	BPS	
Deputada Rosângela Reis	BPS	
Deputado Antônio Lerin	BPS	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	
Deputado Antônio Genaro	BPS	
Deputado Delvito Alves	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Duarte Bechir	BPS	
Deputado Célio Moreira	BTR	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bosco	BTR	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	



Deputado Carlin Moura PCdoB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria Resende BTR
Deputado Deiró Marra BTR
Deputado João Vítor Xavier BTR
Deputada Maria Tereza Lara PT
Deputado Celinho do Sinttrocel PCdoB

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu BTR Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite PMDB Vice-Presidente
Deputado Fabiano Tolentino BTR
Deputado Adelmo Carneiro Leão PT
Deputado Gustavo Perrella PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BTR
Deputado Bruno Siqueira PMDB
Deputado Gustavo Valadares BTR
Deputado André Quintão PT
Deputado Luiz Carlos Miranda PDT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BTR Presidente
Deputado Doutor Viana BTR Vice-Presidente
Deputado Romel Anísio BPS
Deputado João Vítor Xavier BTR
Deputado Antônio Júlio PMDB
Deputado Ulysses Gomes BMC
Deputado Gustavo Perrella PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BTR
Deputado Gustavo Corrêa BTR
Deputado Tiago Ulisses BPS
Deputado Cássio Soares BTR
Deputado Rogério Correia PT
Deputado Ivair Nogueira BMC
Deputado Sargento Rodrigues PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira BTR Presidente
Deputado Duarte Bechir BPS Vice-Presidente
Deputada Luzia Ferreira BTR
Deputado Gustavo Corrêa BTR
Deputado Sávio Souza Cruz PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Deiró Marra BTR



Deputado Hely Tarquínio	BPS
Deputado Doutor Viana	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BPS	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BPS
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Fábio Cherem	BPS
Deputado Antônio Júlio	PMDB

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Antônio Lerin	BPS	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Rômulo Veneroso	BPS
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Romel Anísio	BPS	
Deputado Doutor Viana	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado	BPS
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Antônio Lerin	BPS
Deputado Rogério Correia	PT

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BPS	Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	Vice-Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	BPS	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	
Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BPS	
Deputado Duílio de Castro	BPS	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Durval Ângelo	PT	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BPS	Presidente
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	Vice-Presidente
Deputado Juninho Araújo	BPS	
Deputado Pompílio Canavez	PT	



Deputado Tadeu Martins Leite PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duarte Bechir	BPS
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Antônio Genaro	BPS
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Henrique	PRB
Deputado Carlin Moura	PCdoB
Deputado Fábio Cherem	BPS
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Deiró Marra	BTR

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio	PDT	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Perrella	PDT
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Hélio Gomes	BPS
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputado Pompílio Canavez	PT

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Viana	BTR	Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hely Tarquínio	BPS	
Deputado Romel Anízio	BPS	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Antônio Júlio	PMDB
Deputado Rogério Correia	PT



Deputado Antônio Carlos Arantes
Deputado Rômulo Veneroso

BPS
BPS

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 42ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura - Destinada a homenagear o Prof. Hilton Rocha pelo Centenário do seu Nascimento

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 42ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/10/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de Presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado José Henrique - Entrega de placa - Palavras do Sr. Ricardo Rocha - Palavras do Deputado Federal Eduardo Azeredo - Exibição de vídeo - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Henrique - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Rogério Correia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado André Quintão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear o Prof. Hilton Rocha pelo centenário do seu nascimento.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Ricardo Rocha, médico oftalmologista e filho do Professor Hilton Rocha; Deputado Federal Eduardo Azeredo, ex-Governador do Estado; e ex-Deputado Ronaldo Magalhães, Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, dos Exmos. Srs. ex-Deputado Ruy Muniz, professor, Diretor e fundador da Faculdade Unidas do Norte de Minas - Funorte -, Presidente de honra da Associação Educativa do Brasil - Soebras -, atual gestora e mantenedora da Fundação Hilton Rocha, que rende suas homenagens à família do Prof. Hilton Rocha; João Ângelo Siqueira, Diretor da Sociedade Mineira de Córneas - Somic -, representando a Associação Brasileira de Banco de Olhos e Transplante de Córnea; da Exma. Sra. Ariadna Muniz, Diretora-Geral da Fundação Hilton Rocha; do Exmo. Sr. Christiano Barsante, Presidente do Instituto Hilton Rocha; da Exma. Sra. Raquel Muniz, Presidente da Soebras; e do Exmo. Sr. Dr. Cleber Godinho, representando a Sociedade Brasileira de Lentes de Contato, Córnea e Refratometria.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pelo baixo barítono Israel Balabram, acompanhado pela pianista Daniella Costa.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Com a palavra, o Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.



Palavras do Deputado José Henrique

Boa noite a todos! Cumprimento os Exmos. Srs. Ricardo Rocha, médico-oftalmologista e filho do Prof. Hilton Rocha; Eduardo Azeredo, Deputado Federal, ex-Governador do Estado e ex-Senador; e Ronaldo Magalhães, Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, nosso ex-colega nesta Casa - é uma honra recebê-lo. Cumprimento também o Dr. Ruy Muniz, nosso ex-colega; toda a Diretoria da Fundação Hilton Rocha; o Dr. Cleber Godinho, meu amigo de muitos anos do nosso Leste de Minas, da nossa Caratinga; e, em seu nome, todos os médicos aqui presentes, todos os funcionários da Fundação Hilton Rocha e os discípulos do Prof. Hilton Rocha.

É um momento de grande honra a realização desta homenagem a um dos maiores expoentes da história da medicina de Minas Gerais, o saudoso e admirado Prof. Hilton Rocha. O maior oftalmologista de sua época pertenceu a uma grande geração de médicos mineiros, que, além de se dedicarem à clínica, foram grandes professores de nossa Faculdade de Medicina, que, graças a eles, desde o início é considerada uma das mais importantes do Brasil.

É uma rara geração que nos deu essa plêiade de raros talentos. Entre eles, um, em especial, ainda revelou, ao lado de profundo saber linguístico e uma alentada cultura clássica, extraordinário sentimento humanitário pelo qual não distinguia sua clientela, nunca recusando o doente desprovido de meios para pagar uma consulta.

Esse médico, vanguardista em sua especialidade, não se dobrou à vaidade nem fez render, mercantilmente, os dividendos de seu saber e de suas habilidades.

Hilton Rocha, procurado por gente com sérios problemas oftalmológicos, confrontada com a possibilidade da cegueira e as aflições decorrentes, não se encerrou em uma clínica luxuosa e só acessível a bem poucos, como poderia ter feito. Pelo contrário, continuou ensinando sua técnica cirúrgica aos médicos mais jovens e atendendo gratuitamente aos muitos pacientes que não tinham meios de custear uma tão desejada cirurgia.

Por isso sempre era reconhecido e apontado, pelas ruas de Belo Horizonte, como um sábio e humanista, ainda reverenciado por gente de toda parte por ele curada.

Era uma época em que as pessoas, bem além da ambição do sucesso, da fama e da recompensa financeira, respeitavam seus semelhantes e ofereciam espontaneamente ao mundo o melhor delas mesmas. Prezava o genuíno amor ao próximo. A humildade e a coerência foram marcas que deixou em seu produtivo caminho realizado entre nós, levando o devido respeito ao médico digno, ao professor íntegro, ao cientista desprendido.

Homenagear o Prof. Hilton Rocha significa reconhecer o valor de quem realmente merece, pois sua presença e sua memória, sem recurso a nenhum artifício midiático, revestem-se de autenticidade, pois nada têm de calculado ou programado. Pelo contrário, foram construídas ao longo da vida, uma vida privilegiada e plena de sentido, sem egoísmo ou fatuidade, voltada à cura e ao alívio dos que fisicamente padeceram.

Com os recursos que teve em seu tempo de precária tecnologia, conseguiu notáveis resultados, além de criar hospitais, máxima referência de sua consciência social.

Belo Horizonte e Minas Gerais têm uma dívida enorme para com o Prof. Hilton Rocha. Esta homenagem, por mais sincera, ainda é pouco para o tamanho desta vasta alma, cujo exemplo precisa continuar vivo e reverenciado nesta época tão carente dos valores que este homem representou com intensidade e plenitude. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor - Neste momento, o Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente desta Casa, fará a entrega ao Sr. Ricardo Rocha, médico oftalmologista e filho do Prof. Hilton Rocha, nosso homenageado, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: (- Lê:) "Raros são os indivíduos que conseguem reunir em si tantas e tão variadas qualidades humanas e combinar tais atributos à posse de múltiplas aptidões. Além de consciencioso médico, Hilton Ribeiro da Rocha foi carismático professor, arrojado pesquisador, fino literato, generoso líder, dedicado pai de família. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais dirige esta homenagem póstuma ao eterno Prof. Hilton Rocha, pelo transcurso do centenário de seu nascimento".

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Ricardo Rocha

Exmo. Sr. Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o Presidente Deputado Dinis Pinheiro; Exmo. Deputado Federal e amigo Eduardo Azeredo; Exmo. Sr. Ronaldo Magalhães, Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas; queridos amigos; caros colegas; senhoras e senhores, boa noite!

Os únicos bens intocáveis são aqueles que acumulamos no cérebro e no coração e, quando eles nos faltam, nenhum tesouro do mundo é capaz de substituí-los. Sei que o tempo não atenua o afeto, mas contribui para diminuir a emoção, deixando sobrenadar o reconhecimento dos grandes valores perdidos. Caros amigos, a história da humanidade nada mais é que a biografia de seus grandes nomes e, nesse particular, o nome de meu pai Hilton Rocha, sem nenhum favor, será para sempre um marco que, por meio de longa e ininterrupta atividade, deixou-nos a insigne herança de beleza ética, moral e científica. Temos, pois, de lembrar sempre os feitos de nossos mestres e temos a obrigação de render-lhes homenagens. Tenho a certeza de que nada poderia ser mais honroso para o meu pai que o reconhecimento leal e sincero daqueles que foram realmente seus grandes amigos.

Senhoras e senhores, o bem único e mais precioso que nos restou de meu saudoso pai foi, sem dúvida, a imagem de sua vida; vida essa que, ao longo dos anos, afirmou os princípios de sua formação moral e que se tornou para nós o exemplo mais edificante de uma consciência adulta, serena e sem intermitências, forte com doçura, reta e suave, iluminada e generosa, em tudo capaz de ampará-lo em seus atos de fé, de benemerência e de amor. Hilton Rocha soube muito bem dignificar a missão do homem sobre a terra, fazendo de



sua medicina um verdadeiro sacerdócio. Não nos importa alcançá-lo, mas valerá, sim, a coragem de seguir seus passos firmes e retilíneos em busca de nossos mais nobres ideais. Hilton Rocha, uma criação divina feita para a ciência e para os homens.

Senhoras e senhores, a razão pode nos advertir do que devemos evitar, mas apenas um coração simples e agradecido pode nos dizer o que devemos fazer. É por esse motivo que aqui estou, em nome de nossa família, para agradecer, em especial, ao Deputado José Henrique e a todos desta Casa, na pessoa de seu Presidente, que contribuíram para esta belíssima homenagem de carinho, reconhecimento e gratidão prestada ao meu querido pai pela passagem de seu centenário.

Um dia, porém, Deus ergueu-lhe a fronte, pediu-lhe que contemplasse o céu e dirigisse o seu olhar para a mais linda das estrelas, a fim de que pudesse repousar em paz. Partiu o pai, nosso grande e inesquecível mestre, mas ficou o seu exemplo de vida, para eternizar-lhe a alma e coroar-lhe a efígie. Infelizmente, hoje não são os nossos olhos que o veem, pois já não podemos mais fazê-lo, mas, sim, os olhos da alma, da reminiscência e da saudade, que nos mostram, de corpo inteiro, a beleza desse grande homem.

Certamente que seu nome será ouvido para sempre entre nós, modulado a meia voz, suave e melancólico, como um canto eterno de saudades. Peço a todos que, neste momento, voltemos para ele os nossos corações e as nossas preces. Corações agradecidos, preces emocionadas e lágrimas de dor e de saudades. Muito obrigado.

Palavras do Deputado Federal Eduardo Azeredo

Depois das palavras do Dr. Ricardo, não era para ninguém mais falar, mas não poderia deixar de trazer aqui a minha palavra realmente de homenagem ao Prof. Hilton Rocha. Saúdo o Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente da Assembleia e também autor do requerimento para esta homenagem; o Dr. Ricardo, médico, filho do Prof. Hilton Rocha e meu amigo da época da juventude, em Belo Horizonte; o Secretário Ronaldo Magalhães, ex-Prefeito da cidade de Itabira; o Ruy Muniz e a sua senhora, a Raquel; os Profs. Christiano Barsante e Cleber Godinho; enfim, todos que honram esta Assembleia Legislativa com a sua presença, nesta noite.

Existem algumas palavras que são difíceis de se encaixar em qualquer pessoa. A palavra benemérito deve ser usada com muita economia e se encaixa perfeitamente na figura do Prof. Hilton Rocha. Ele era um homem benemérito, uma pessoa que fez o bem a Belo Horizonte, a Minas Gerais e ao País como um todo. Aprendi a admirar o professor ainda com o meu pai, Renato Azeredo, que me contava sobre a quantidade de pessoas que queriam vir a Belo Horizonte a fim de se tratar, tamanha era realmente a capacidade e o conhecimento do cientista Hilton Rocha. Vieram até Belo Horizonte pessoas de todo o Brasil, fazendo com que a cidade começasse a ter exatamente essa excelência na oftalmologia.

Felizmente, teve descendência, criou raízes, e Belo Horizonte é hoje um centro oftalmológico da maior importância. O Prof. Hilton Rocha foi um homem que contribuiu muito para a nossa ciência e medicina. Ele deixou muitas saudades em todos. Tive o privilégio de conviver com ele, ainda que por pouco tempo, no início da minha vida pública, e a lembrança que guardo é exatamente a de um homem calmo e tranquilo, que só de olhar se sentia que era uma pessoa de bem. Sua caminhada valeu a pena, porque contribuiu muito para que as pessoas, especialmente as mais carentes, pudessem receber o atendimento necessário.

Pedi para usar a palavra exatamente para deixar esta homenagem a um grande homem, cujo centenário de nascimento estamos comemorando. O Prof. Hilton Rocha foi um homem excepcional, um homem do bem, um homem que fez muito bem a Minas e ao Brasil. Muito obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo em homenagem ao Prof. Hilton Rocha.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o baixo barítono Israel Balabram e a pianista Daniella Costa, que apresentarão as músicas “Asa Branca”, de Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira, e “Brasileirinho”, de Valdir Azevedo. Segundo informações de familiares, amigos e funcionários do grande homem Prof. Hilton Rocha, essas músicas estão entre as suas preferidas.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Presidente

Iniciei como autor do requerimento, mas, como representante do Deputado Dinis Pinheiro, deixarei a mensagem do Presidente em homenagem ao centenário do Prof. Hilton Rocha. (- Lê:)

“Na galeria de mineiros ilustres que marcaram a passagem do séc. XX, tão importante na consolidação de nossa identidade e de nossa cultura, destaca-se, ao lado de estadistas como Juscelino Kubitschek e Tancredo Neves, de escritores como Guimarães Rosa e Carlos Drummond de Andrade ou de líderes espirituais como Chico Xavier, o nome ilustre de um médico, professor e cientista. Igualmente reconhecido pelo seu magnetismo pessoal, pela inteligência aguda e uma simultânea atitude de grande humildade, o Prof. Hilton Rocha permanece na memória de nosso povo como uma personalidade única em sua especialidade, a oftalmologia, realçada pela conduta ética e o desprendimento em prol da assistência aos mais pobres.

É certamente sob a inspiração de exemplos desta magnitude que a Assembleia mineira adotou como diretriz de sua atual linha de ação “ser a voz dos mineiros no enfrentamento das desigualdades e na promoção da cidadania”. Dispõe-se esta Casa, discutindo, elaborando e acompanhando políticas públicas, a se empenhar para a reversão do quadro de pobreza do Estado. Por isso caminhamos na mesma direção da Fundação Hilton Rocha, o grande legado deste mineiro à sua terra e à sua gente. Com um forte objetivo social, atuando como um dos maiores centros oftalmológicos da América Latina, a Fundação dedica-se, principalmente, à assistência à população carente com deficiência visual. Atendendo prioritariamente aos pacientes do Sistema Único de Saúde, a Fundação Hilton Rocha realiza, com a excelência de sua equipe, tratamentos em córnea, retina, estrabismo e glaucoma, principalmente. Permanece, pois, fiel aos princípios de seu fundador, dedicado à prática da medicina social por meio do mais competente e atualizado atendimento.

Nascido em Cambuquira, em 23/12/1911, filho de Francisco Ramos da Rocha e Maria Ribeiro da Rocha, sempre se distinguiu como aluno dedicado, tendo-se, ainda aos 24 anos, tornado Professor Assistente de clínica oftalmológica, atingindo o cargo de Livre-



Docente na Faculdade de Medicina com apenas 27 anos, para, aos 32 anos incompletos, ser reconhecido como o catedrático mais jovem do País. Casado com Maria do Carmo Neves Rocha, teve nove filhos, que puderam conviver com um líder de classe, intelectual, estudioso da língua portuguesa, excelente professor e notável médico. Os que o conheceram testemunham o comportamento de um homem altruísta, simples e profundamente humano.

Não só de todas as partes do Brasil, mas também do exterior afluíam ao seu consultório pacientes com problemas oftalmológicos, afligidos pela ameaça da perda parcial ou definitiva da visão. Sabiam que iriam encontrar não só o melhor especialista, como também podiam confiar plenamente no profissional dotado das melhores qualidades individuais. Recebiam uma atenção especial, sempre com genuíno interesse em sua recuperação, independentemente de sua classe social. O médico cobrava dos mais ricos, dos que podiam pagar, para atender graciosamente aos que não tinham como arcar com um tratamento, recebendo a admiração e a gratidão geral.

Que o exemplo desse homem notável, um abnegado e generoso humanitarista e paladino da ética, permaneça pelo futuro afora como a grande referência para o trabalho de todos os mineiros preocupados com o fim da exclusão e das desigualdades sociais. Muito obrigado”.

A Presidência agradece a presença de todos: do Dr. Ricardo Rocha, filho desse grande médico e professor, aqui representando sua família; do Dr. Eduardo Azeredo, nosso ex-Governador, Deputado Federal e amigo; do Dr. Ronaldo Magalhães, Secretário Adjunto de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas; e do jovem neto do Prof. Hilton Rocha, Breno Batista Rocha, cuja juventude está aqui vivenciando essas memórias tão importantes do seu avô.

Encerramento

O Sr. Presidente – A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 25, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição de 25/10/2011.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/11/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2011, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência MRVA - e, altera a Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 578/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, do Deputado Duarte Bechir e outros, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 a 4.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.453/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 304.317.700,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Justiça Militar do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Proseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.447/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 664/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre a criação de áreas de risco ambiental e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.122/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de material reutilizável e reciclável - Bolsa Reciclagem. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.252/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 937/2011, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.501/2011, do Deputado Carlos Mosconi, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.834/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 11.045, de 15/1/93. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.249/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.395/2011, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 3/11/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.711/2011, do Deputado Duarte Bechir; e 1.757/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/11/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 3/11/2011, destinada a homenagear a Escola Estadual Barão de Macaúbas pelos 90 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 1º de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a situação do Hospital Siderúrgica - Associação Beneficente de Saúde São Sebastião e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.247/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 154/2007, a proposição em análise visa instituir o Dia Estadual do Voo Livre.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação em turno único, nos termos do art. 102, XIX, “b”, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O esporte de aventura é um entretenimento que contribui para a harmonia social e para a economia do País. Em virtude de sua topografia montanhosa, Minas Gerais tem um grande potencial para a prática do voo livre. Vários de seus Municípios dispõem de estrutura adequada à prática dessa modalidade esportiva, que inequivocamente tem contribuído para o desenvolvimento do turismo e para a geração de emprego e renda.

A data que o projeto de lei institui como o Dia Estadual do Voo Livre – 2 de setembro – é o dia de nascimento de Pedro Paulo Lopes, o Pepê, ícone do esporte no País. Campeão mundial de voo livre, o atleta faleceu em 4/4/91, durante a disputa da final do Torneio Internacional de Voo Livre de Wakayama, no Japão.

Com a aprovação do projeto, não só seria prestada uma justa homenagem ao atleta Pepê, mas também se estimularia a prática do voo livre, com todos os benefícios econômicos que a difusão do esporte traria ao turismo no Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.247/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Marques Abreu, Presidente - Fabiano Tolentino, relator - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 235/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.029/2009, estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 592/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a afiação de preço em produto vendido pelo comércio varejista no Estado.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende dar relevo ao princípio da devida informação, obrigando os estabelecimentos comerciais a divulgar a relação dos produtos disponíveis para a venda com individualização da marca, do preço e do peso individual, além de estabelecer o tempo máximo de 15 minutos como tempo de espera do consumidor para o pagamento das compras.

O Projeto de Lei nº 592/2011, anexado ao projeto em tela, por conter conteúdo similar a ele, foi integralmente aproveitado no texto em análise.



A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Evidenciou, ainda, que o projeto exterioriza os princípios da transparência e da devida informação, inerentes a toda relação de consumo, e que inova ao estabelecer a obrigatoriedade de o fornecedor divulgar as listas de preços dos produtos por meio da internet e a estipular o tempo máximo de 15 minutos de espera para o consumidor efetuar o pagamento das compras. A Comissão acrescentou que o Supremo Tribunal Federal – STF –, em reiteradas oportunidades, ratificou a legislação de tempo de espera para o atendimento de consumidores, a saber, o atendimento de instituições financeiras e serventias do foro extrajudicial. Para adequação da proposição à técnica legislativa, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

No que tange ao mérito do projeto, esse é um detalhamento do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, que determina que especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem, além de obrigação específica dos fornecedores dos produtos, são direitos básicos do consumidor. Trata-se, portanto, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes dos produtos para que, ao adquiri-los, saiba exatamente o que poderá esperar deles.

No que diz respeito ao princípio da transparência, há de ser garantida ao consumidor a capacidade quanto à percepção da realidade do produto, de forma integralmente sabida, límpida, clara e indubitada, nos termos do art. 4º do CDC, que trata da transparência e harmonia nas relações de consumo. Além do mais, esse é um princípio essencial em toda manifestação pré-contratual, seja em produtos ostentados em vitrines ou por qualquer outro meio de “marketing”. Se, por um lado, esse princípio se preocupa efetivamente com o atendimento das necessidades básicas do consumidor (respeito à sua dignidade, saúde, segurança e proteção de seus interesses econômicos, almejando-se a melhoria de sua qualidade de vida), por outro lado, visa igualmente à paz dos fornecedores, uma vez que vejam atendidos os requisitos de boas relações comerciais.

Finalmente, não se deve esquecer o princípio da vinculação, conforme art. 30 do CDC, que sujeita o fornecedor que fizer publicação de informação inadequada às penas do mesmo código. A veiculação de informações sobre o produto pelo fornecedor o obriga a cumprir um contrato unilateral, que se torna válido quando o consumidor toma conhecimento da natureza desse produto com precisão.

No que se refere ao limite máximo de 15 minutos de tempo de espera do cliente para o pagamento de suas compras, tal parâmetro está em perfeita consonância com o CDC. Ademais, hodiernamente, o conceito de qualidade não é mais a simples adequação às normas que regem a fabricação de um determinado produto, mas principalmente a satisfação de seus consumidores. Nesse diapasão, cabe às próprias empresas o zelo por esse tipo de qualidade, entre elas, o limite máximo de tempo de atendimento ao cliente. Qualidade e segurança no que diz respeito ao atendimento, equacionando as queixas na rapidez do atendimento, resultam em uma relação de fidelização entre fornecedor e consumidor.

O descumprimento do disposto no projeto sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 55 a 60 do CDC, que tratam das modalidades de sanções administrativas e da gradação da aplicação de multa.

Dessa forma, o projeto ora apresentado na forma do Substitutivo nº 1 suplementa a proteção emanada pelo CDC. Esta Comissão entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 235/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Liza Prado, relatora - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.985/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência em competições esportivas.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência em competições esportivas. Para tanto, autoriza a criação de juizados especiais de defesa do torcedor e prevê normas de organização e funcionamento, bem como estabelece obrigações e sanções para os torcedores, torcidas organizadas e outras entidades que não observarem as suas disposições.

O autor, na justificativa do projeto, afirma que a medida tem por finalidade “facilitar e aproximar os meios de defesa e auxílio público imediato em episódios decorrentes dos eventos. Essa infraestrutura gerará maior segurança nos estádios e aumento na frequência das famílias e crianças em um ambiente de lazer e diversão”. Também afirma que a medida beneficiará o Estado quando da realização da Copa de Mundo de 2014 no Brasil.

Em que pese a louvável intenção do parlamentar, a proposição, na forma apresentada, possui vícios de ordem constitucional e legal que impedem a sua tramitação nesta Casa Legislativa.



Isso porque, apesar de o art. 24, X, da Constituição Federal ter conferido aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”, o art. 96, II, “d”, do mesmo Diploma Normativo estabeleceu a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça para propor à Assembleia Legislativa projeto de lei que altere a organização e a divisão judiciária, como no caso em exame.

A criação de órgãos da Justiça e a divisão da organização judiciária estão sujeitas, portanto, à regra constitucional de iniciativa privativa, o que foi confirmado pela Constituição do Estado. Cumpre lembrar que o vício de iniciativa, segundo orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF –, é insanável (ADIs nºs 1.682 e 2.417).

É importante ressaltar que a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, no § 4º do art. 10, determina que “a instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta Lei Complementar será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros”. Pela redação do dispositivo, portanto, fica claro que a criação de unidade do Juizado Especial é de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, por lei complementar, e a sua instalação se dará por meio de resolução.

O art. 85 da Lei Complementar nº 59, de 2001, por sua vez, prevê que “os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em Municípios ou distritos que compõem as comarcas bem como nos bairros do Município-sede, até mesmo de forma itinerante, por proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e autorização da Corte Superior”.

Além disso, no âmbito da competência concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, e aos Estados, a sua suplementação. Somente no caso da inexistência de normas gerais, os Estados podem exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

A União, no uso de tal atribuição, editou a Lei Federal nº 10.671, de 15/5/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, com regras sobre o juizado do torcedor, os direitos do torcedor e as torcidas organizadas, entre outras.

Analisando os dispositivos da proposição, verificamos que há clara violação do princípio da separação dos Poderes, uma vez que criam obrigações para os demais Poderes do Estado e organizam serviços e a estrutura de órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, além de estabelecerem normas que escapam aos limites impostos pela Constituição Federal no âmbito da legislação concorrente.

Desse modo, constata-se que há vícios insanáveis de inconstitucionalidade, que consistem na inobservância da regra de iniciativa e do modelo de repartição de competências previsto na Constituição Federal, com evidente usurpação de competência privativa da União, razões pelas quais a proposição não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.985/2011.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luzia Ferreira - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.087/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Romel Anízio, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a proposição preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.087/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel constituído de um terreno urbano com área de 2.000m², compreendendo os lotes 10 e 11 e parte dos lotes 12, 9 e 8 da quadra 45, situado na Avenida Rio Paranaíba, esquina com a Rua Ituiutaba, nesse Município.

O referido imóvel foi doado ao Estado pelo Município de Iturama em 1964. Como não há cláusula prevendo o retorno do bem ao patrimônio do doador na lei autorizativa, a forma adequada para a volta do domínio para a municipalidade é a doação, e não a reversão. Em decorrência disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de sanar esse equívoco e acrescentar ao projeto, em defesa do interesse público, cláusula de finalidade e reversão.

Assim, o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 1 determina que o imóvel será utilizado para o desenvolvimento de atividades de interesse público; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada essa finalidade.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após a análise do projeto, consideramos que foram atendidos os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e não há despesas para o erário nem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.087/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Zé Maia, relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.220/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a proposição preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.220/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel com área de 10.000m² situado nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear todas as atividades da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será utilizado para o funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Vicentina de Jesus.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A exigência de autorização legislativa para a alienação de bem público está na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após a análise do projeto, consideramos que são atendidos os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e não há despesas para o erário nem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.220/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Antônio Júlio, relator - Duarte Bechir - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.356/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a proposição preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.356/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim imóvel constituído de terreno com área de 1.300,00m², situado nesse Município, para a construção de escola municipal.

O art. 2º da proposição estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação; e o art. 3º prevê que a autorização ficará sem efeito se o donatário, findo o mesmo prazo, não houver procedido ao registro do imóvel. Por fim, o art. 4º determina que o Município de Baldim encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista na lei autorizativa.

A transferência de domínio de patrimônio do Estado, ainda que para outro membro da Federação, deve ser autorizada pelo Poder Legislativo, em atendimento a exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.



Após a análise do projeto, consideramos que são atendidos os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e não há despesas para o erário nem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.356/2011 no 1º turno, na forma original.
Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Duarte Bechir, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 13.515, de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir seu parecer, nos termos do disposto no art. 102, IV, “f”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende modificar os arts. 12, 18, 20, 21, 22, 25 e 31, acrescentar o art. 22-A e revogar os arts. 6º, 14, 38, os §§ 2º e 3º do art. 16 e as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 28, todos da Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Segundo o ofício que contém nota técnica da Secretaria de Estado de Fazenda e que acompanha a Mensagem nº 110/2011, do Governador do Estado, com a exposição de motivos e justificativa para as alterações propostas, tal medida decorre da necessidade de se fazerem ajustes no texto vigente, de forma a não inviabilizar o controle fiscal, atividade vinculada e obrigatória que deve ser exercida pelo Estado, indispensável à efetividade e à perenidade da receita pública, ao mesmo tempo em que mantém os pilares que orientaram a criação do código, quais sejam o de consolidar em um único instrumento jurídico os direitos do contribuinte, as obrigações e os limites de atuação da administração tributária, bem como o de estabelecer parâmetros de conduta para um relacionamento de cooperação e respeito mútuo entre o Fisco e o contribuinte.

Passemos à análise das modificações propostas.

No art. 12, inciso IV, a redação vigente impede que se faça a intimação do devedor por edital publicado no diário oficial do Estado, o que é uma prática consagrada tanto na esfera administrativa quanto na judicial. A redação proposta assegura o interesse do contribuinte, que é evitar a cobrança vexatória e a divulgação de forma depreciativa da sua condição de devedor, quando for o caso.

No parágrafo único do art. 18, promove-se a correção do dispositivo para que a garantia do crédito tributário se faça em função do seu “montante integral”, como reza o Código Tributário Nacional, e não apenas do valor do “tributo”, o que poderia resultar em prejuízo ao erário, em face dos efeitos da decadência ou da prescrição.

No art. 20, incisos II e III, evita-se o subjetivismo da expressão “normas de bom relacionamento”, esclarecendo-se inequivocamente que tais normas são as edificadas no próprio código, haja vista o seu objetivo de ser um instrumento de consolidação dos direitos e garantias do cidadão-contribuinte.

No art. 21, procura-se também evitar o excessivo grau de subjetivismo do dispositivo vigente, de notória inspiração no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 –, que rege as relações de consumo entre particulares, não se coadunando, portanto, com a relação jurídico-tributária, que se fundamenta no “jus imperii” do Estado e nos limites objetivos da legalidade estrita. Com a redação proposta, mantém-se a exigência de que a autoridade administrativa, tributária e fiscal observe fielmente os princípios fundamentais do sistema jurídico, notadamente os derivados das limitações constitucionais do poder de tributar, sem alargar aleatoriamente a compreensão desses princípios e propiciar interpretações casuísticas e ofensivas da isonomia tributária e da lealdade concorrencial.

No art. 22, inciso VI, propõe-se evitar contradição com o art. 142 do Código Tributário Nacional, que prevê o caráter vinculado do lançamento tributário pela autoridade fiscal, quando esta tenha conhecimento pleno da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em todos os seus aspectos estruturantes, quais sejam os aspectos material, temporal, espacial e valorativo. Não obstante, enquanto o fato gerador tributário não tenha sido devidamente apurado e demonstrado, é lícito ao contribuinte o direito à denúncia espontânea. É exatamente isso que a redação ora proposta busca preservar.

No inciso VII do art. 22, busca-se corrigir impropriedade técnica no dispositivo, que impede o Fisco de utilizar as presunções legalmente admitidas na legislação tributária – por exemplo a anomalia contábil conhecida como “estouro de caixa”, que autoriza a presunção de saída de mercadoria sem a correspondente emissão de documento fiscal e o arbitramento da base de cálculo no exato valor desse “estouro”. Não faz sentido autorizar o arbitramento de valores somente quando “comprovadas as circunstâncias em relação ao autuado”, ou seja, quando comprovado o valor da operação tributada, pois nesse caso é desnecessário arbitrá-los, uma vez que os valores já são conhecidos. O que se deve evitar é que o Fisco proceda a arbitramento do valor da operação sem a observância de procedimento tecnicamente idôneo, o que está garantido na nova redação proposta.

No inciso VIII do art. 22, aprimora-se a redação sem prejuízo de seu conteúdo material, mantendo-se a coerência com dispositivos equivalentes já previstos na legislação tributária, notadamente o art. 200 do Código Tributário Nacional.



A inserção do art. 22-A visa institucionalizar e dar publicidade ao modelo oficial de carteira de identidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Estadual, facilitando a sua identificação nos procedimentos fiscais relacionados com o trânsito de mercadorias e nas diligências junto aos contribuintes.

No art. 25, com o intuito de fortalecer a entidade pública criada pelo código, qual seja a Câmara de Defesa do Contribuinte – Cadecon –, são incluídos órgãos públicos diretamente vinculados ao fato gerador do tributo da espécie “taxa” (Semad, PMMG, CBMMG e DER-MG), órgãos relacionados à função de controle (Controladoria-Geral e Ouvidoria-Geral), a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, bem como a Advocacia-Geral do Estado, representante judicial da Fazenda Pública e conhecedora dos aspectos processuais e materiais da relação jurídico-tributária. Por se tratar de entidade intimamente afeta à área de competência da Secretaria de Estado de Fazenda, é importante definir que sua presidência seja exercida por representante dessa última, como forma de assegurar institucionalmente os meios operacionais necessários ao seu efetivo funcionamento.

No art. 31, a referida alteração faz-se necessária em razão de a interpretação e a aplicação da legislação tributária se constituírem em técnicas jurídicas e de a adequada correlação dos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos se dar em relação à formulação da política tributária, e não em relação às mencionadas técnicas.

A revogação do art. 6º visa suprimir norma que não se coaduna com o escopo do Código de Defesa do Contribuinte, cujos objetivos são consolidar, em um único instrumento jurídico, os direitos do contribuinte, as obrigações e os limites de atuação da administração tributária, os parâmetros de conduta para um relacionamento de cooperação e respeito mútuo entre Fisco e contribuinte, bem como a criação do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – Sisdecon.

O referido dispositivo contém norma relativa à recomposição de conta gráfica, que é um mecanismo aplicável especificamente à escrituração e apuração do ICMS, tema que deve ser tratado na legislação específica do ICMS. As normas contidas no Código aplicam-se aos contribuintes do ICMS, do IPVA, do ITCD e dos demais tributos estaduais.

É importante acrescentar que a revogação do artigo em referência não traz nenhum prejuízo ao contribuinte do ICMS, que, ao apurar eventual erro em sua escrituração, poderá corrigi-lo, por meio da denúncia espontânea, prevista e regulamentada na legislação tributária, arts. 210 e 211 da Lei nº 6.763, de 1975, afastando, assim, a aplicação de penalidades e, se for o caso, recolhendo o tributo apurado.

Também o exercício do direito relativo ao creditamento extemporâneo, em razão da não escrituração de créditos de ICMS na época própria, não depende de recomposição de conta gráfica. O exercício desse direito, de acordo com a legislação tributária estadual, pode ser exercido no período em que for identificado o seu não aproveitamento, mediante a comunicação do fato à repartição fazendária.

A revogação do art. 14 tem por objetivo evitar que se desvirtue o conceito jurídico de taxa de serviço vinculada a atos praticados por autoridade administrativa, ou seja, os recursos arrecadados com sua cobrança não devem ter destinação diversa da efetiva remuneração do serviço prestado. Outrossim, a implementação das ações previstas no art. 13 do código não depende da referida fonte de recursos (20% da arrecadação das taxas da Secretaria de Estado de Fazenda, previstas no item 2 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975).

A revogação dos §§ 2º e 3º do art. 16 faz-se necessária em virtude de tais dispositivos inviabilizarem a concessão de benefícios ou incentivos fiscais em regime de economia de mercado, em prejuízo dos próprios contribuintes potencialmente beneficiados ou incentivados. Ademais, a isonomia tributária na concessão desses benefícios ou incentivos já está assegurada no § 1º do mesmo art. 16.

A revogação das alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 28 deve-se ao seguinte fato: em relação à alínea “c”, já existe órgão paritário em funcionamento, o Conselho de Contribuintes, previsto no art. 263 da Constituição Estadual, a quem compete o julgamento do contencioso administrativo-fiscal, inclusive das questões concernentes aos aspectos formais e materiais do auto de infração, de modo a garantir ao contribuinte o efetivo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; quanto à alínea “d”, a Lei de Execuções Fiscais – Lei Federal nº 6.830, de 1980 – já prevê, em seu art. 2º, § 3º, que o controle de legalidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa será exercido pelo órgão competente, que, no caso do Estado de Minas Gerais, é a Advocacia-Geral do Estado, consoante o disposto na Lei Complementar nº 35, de 29/12/94, combinado com o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira, na redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 2003; relativamente à alínea “e”, o excessivo grau de subjetivismo do que venha a ser “procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento” torna impossível a implementação do comando.

A revogação do art. 38 também é necessária, pois seu conteúdo encontra-se superado por lei superveniente, a Lei Delegada nº 180, de 2011, que reorganizou a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, inclusive o funcionamento do Conselho de Contribuintes.

Por fim, vale ressaltar que as modificações propostas não comprometem o eixo central e inovador do Código de Defesa do Contribuinte: a criação do Sisdecon, composto pela Cadecon e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – Decons, cuja implantação é essencial para a eficácia do Código.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Emenda nº 2, com o intuito de corrigir termo incorretamente grafado na lei que se pretende alterar.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2443/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir redigida.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:



“Art. (...) - Fica substituído, no inciso I do art. 28 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, o termo 'reapresentar' pelo termo 'representar'.”.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Liza Prado - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.449/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo atualizar os valores e modificar os critérios de cobrança da Taxa de Segurança Pública – TSP – devida na remoção e estada de veículos automotores; criar taxa sobre a disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – a entidades a ele formalmente vinculadas e estabelecer prazo para a alienação dos veículos apreendidos ou removidos.

Segundo a mensagem do Governador que encaminha o projeto, a taxa devida pela remoção e estada de veículos apreendidos passa a considerar o tamanho desses veículos. Além disso, está prevista a atualização dos valores cobrados por tais serviços, uma vez que se encontram defasados em comparação aos preços de mercado para os serviços de estacionamento e remoção (reboque) de veículos. Para as mudanças pretendidas, a proposição altera os itens 5.7 e 5.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, que tratam respectivamente das taxas de apreensão e de remoção dos veículos. São criados os itens 5.7.1, 5.7.2, 5.7.3, 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3, que fixam o valor da taxa segundo o tipo de veículo, conforme classificação contida na Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, de veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500kg serão cobradas 73 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por apreensão e 13 Ufemgs por dia de estada. O veículo com peso bruto total inferior a 3.500kg pagará 55 Ufemgs por apreensão e 10 Ufemgs por dia de estada. No caso de motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas, o valor a ser cobrado será 40 Ufemgs por apreensão e 7 Ufemgs por dia de estada.

Cabe informar que a Ufemg em vigor no exercício de 2011 corresponde a R\$2,1813. Desse modo, os valores em reais a serem cobrados pela estada de veículo apreendido seriam de R\$28,36 para veículo pesado, R\$21,81 para veículo leve e de R\$15,27 para motocicleta e similares. Quanto à remoção de veículo, os valores serão de R\$159,23, R\$119,97 e R\$87,25, respectivamente. O projeto veio acompanhado de nota técnica da Secretaria de Estado de Fazenda que analisou os valores propostos para a TSP. Segundo a nota técnica, os aumentos dos valores da taxa serão de 12,24% a 160%, havendo a redução de apenas um, relativo à remoção de motocicletas e similares, correspondente a 18,36%.

Para justificar os aumentos propostos, sob a perspectiva do custo da atividade estatal, a nota técnica apresenta pesquisa realizada em novembro de 2010 pelo Procon-Assembleia, que constatou que o preço médio cobrado pela diária de estacionamento em Belo Horizonte era de R\$23,20. Em pesquisa realizada em maio de 2011 pelo mesmo órgão, podemos verificar que o preço médio da diária cobrado pelos estacionamentos da capital subiu para R\$25,55, ou seja, superior ao valor da taxa a ser cobrada para motocicletas e similares e veículos leves. Com relação aos veículos pesados, a taxa será aproximadamente 11% maior. Salienta-se que, em geral, os veículos maiores não são admitidos nos estacionamentos, justamente por ocuparem uma área superior à dos veículos de passeio.

No que tange à remoção de veículos, a nota técnica apresentou pesquisa realizada por telefone em duas empresas no setor, sediadas em Belo Horizonte. Foi constatado o preço de R\$90,00 pelo serviço de reboque de veículo leve dentro de Belo Horizonte e de R\$320,00 pelo serviço numa distância de até 140km da capital. A nota técnica conclui que, tendo em vista que o valor proposto para a taxa para remoção de veículo leve é de R\$119,97, independentemente da quilometragem percorrida, o valor da taxa está compatível com os preços de mercado.

Com relação à criação de outra modalidade da TSP, a justificativa constante na mensagem se refere à possibilidade de melhoria da estrutura de atendimento ao público do Detran-MG, permitindo celeridade e segurança nos procedimentos sob sua responsabilidade. A taxa será cobrada das entidades que estão formalmente vinculadas ao órgão, por meio de autorização, de permissão, de concessão ou de credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia, e que têm acesso a sistema informatizado do Departamento. De acordo com a mensagem, o órgão franqueia diversos sistemas a essas entidades, com grandes custos para o erário, para a execução de tarefas materiais preparatórias e acessórias ao exercício do poder de polícia, e pelas quais as entidades são remuneradas. A taxa a ser criada, por meio da inclusão do item 5.12 na Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, será de três Ufemgs por vez, isto é, R\$6,54.

O projeto estabelece ainda que os veículos apreendidos ou removidos deverão ser imediatamente alienados pelo Poder Executivo decorridos 90 dias da apreensão ou remoção, conforme estabelecido no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a nova taxa é compatível com os requisitos estabelecidos na doutrina e que a proposição atende aos princípios constitucionais dispostos no art. 150, inciso III, que se referem à irretroatividade, à anterioridade e à anterioridade nonagesimal, bem como ao disposto no art. 152, § 1º, da Constituição do Estado, que veda a apresentação de projeto de



lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa.

Entendemos que o projeto, ao propor novo critério para a Taxa de Segurança Pública cobrada pela estada de veículo apreendido e pela remoção de veículo, levando-se em conta o tipo de veículo, confere justiça à cobrança da taxa, tanto do ponto de vista do Fisco quanto do ponto de vista do contribuinte. O mesmo se pode dizer da nova taxa, que corresponde à contrapartida de um serviço estatal que já vinha sendo prestado, com custos para o erário, e que era utilizado nas atividades remuneradas de entidades vinculadas ao Detran-MG. Já o prazo estipulado para a alienação de veículos apreendidos ou removidos vem se harmonizar à norma federal em vigor. Por essas razões, concordamos com as medidas contidas na proposição em análise. Atendendo a sugestões do Deputado Antônio Júlio para aprimorar a legislação tributária, apresentamos substitutivo ao projeto. O objetivo da alteração é reduzir alguns dos valores da taxa cobrada pela estada de veículo apreendido e pela remoção de veículo e instituir taxa pela prestação do serviço de emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – e taxa de fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança desse seguro.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.449/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 89, os §§ 7º e 8º do art. 90, o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 96, o § 2º do art. 116 e os §§ 1º e 2º do art. 118 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – (...)

§ 3º – Em nenhuma hipótese haverá cobrança cumulativa das taxas previstas nos subitens 2.44 e 2.45 da Tabela A e 5.13 e 5.14 da Tabela D, autorizada a exigência de uma delas apenas, conforme o serviço a que se refira e órgão que efetivamente prestá-lo, no momento da ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 90 – (...)

§ 7º – É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 2.45 da Tabela A anexa a esta lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 8º – O custo das taxas previstas nos subitens 2.44 e 2.45 da Tabela A anexa a esta lei não poderá ser acrescido ao valor do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

(...)

Art. 94 – (...)

Parágrafo único – Contribuintes da Taxa de Expediente prevista nos subitens 2.44, 2.45, 4.1 e 4.2 da Tabela A são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

(...)

Art. 96 – (...)

§ 3º – Na hipótese do subitem 2.44 da Tabela A anexa a esta lei, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para o recolhimento do tributo, por ocasião do pagamento do DPVAT.

(...)

Art. 116 – (...)

§ 2º – Contribuintes da Taxa de Segurança Pública prevista no subitem 3.1 da Tabela B e nos subitens 5.13 e 5.14 da Tabela D são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

(...)

Art. 118 – (...)

§ 1º – É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 5.14 da Tabela D anexa a esta lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 2º – O custo das taxas previstas nos subitens 5.13 e 5.14 da Tabela D anexa a esta lei não poderá ser acrescido ao valor do DPVAT nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

§ 3º – Na hipótese do subitem 5.13 da Tabela D anexa a esta lei, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para o recolhimento do tributo, por ocasião do pagamento do DPVAT.”

Art. 2º – Ficam acrescentados à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os subitens constantes no Anexo I desta lei.

Art. 3º – Ficam acrescentados à Tabela D, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, os subitens constantes no Anexo II desta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo promoverá a imediata alienação dos veículos automotores apreendidos ou removidos a qualquer título decorridos noventa dias da data de apreensão ou remoção, observado o disposto no art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de)

Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.44	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos – por veículo	3		
2.45	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT – por veículo	3		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de)

Tabela D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
5	(...)			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.7	Estada de veículo apreendido			
5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
5.8	Remoção de veículo			
5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg	73,00		
5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg	55,00		
5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	35,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG a entidades a ele formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia	3		
5.13	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos – por veículo	3		
5.14	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT – por veículo	3,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 577/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 577/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu dois imóveis situados na Rua João Machado, sendo um com área de 414m² e outro com área de 352m².

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que os bens serão utilizados para a construção de um prédio que abrigará uma unidade básica de saúde, a farmácia básica municipal e o laboratório de análises clínicas, aprimorando o atendimento da população na área da saúde.

Como garantia do negócio jurídico que se pretende realizar, o art. 2º do projeto prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante dessas constatações, cumpre-nos reafirmar que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 577/2011, no 2º turno, na forma original.
Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 664/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 664/2011 dispõe sobre a criação de áreas de risco ambiental e dá outras providências.

Aprovado no primeiro turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, retorna agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o artigo 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cria as áreas de risco ambiental no Estado, em locais onde haja possibilidade de ocorrência de acidentes com dano ambiental, tais como as áreas de cruzamento de rodovias com rios utilizados para o abastecimento público. Conforme a proposição, as áreas de risco ambiental serão determinadas pelo Poder Executivo, que estabelecerá sua delimitação, o grau de risco, os efeitos que esse perigo pode causar, as condições de seu controle e os setores responsáveis pela prevenção e pela execução do plano de ação quando da ocorrência do perigo, além de sinalizar as áreas e de executar obras para minimizar o risco de acidentes ambientais.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão. Nesse Substitutivo, consideramos a manifestação do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, promovemos aprimoramentos no que toca à técnica legislativa e incluímos os rios de preservação permanente entre as áreas de vulnerabilidade ambiental – conforme a nova denominação das áreas especialmente protegidas.

Por considerarmos a iniciativa meritória no atendimento ao princípio da precaução ao dano ambiental e por avaliarmos que o Substitutivo nº 1 contém a forma adequada para a proposta, somos por sua aprovação no 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 664/2011 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Célio Moreira, Presidente - Duarte Bechir, relator - Gustavo Corrêa – Sávio Souza Cruz.

PROJETO DE LEI Nº 664/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a criação de áreas de vulnerabilidade ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Consideram-se áreas de vulnerabilidade ambiental os locais onde haja possibilidade de ocorrência de acidentes que resultem em dano ambiental capaz de comprometer uma população ou um ecossistema.

Art. 2º – As áreas de vulnerabilidade ambiental serão criadas por ato do poder público.

§ 1º – A criação de área de vulnerabilidade ambiental será precedida da identificação dos locais em que haja risco de acidente ambiental, da análise do grau de risco e dos possíveis efeitos de um acidente e da definição das condições de seu controle.

§ 2º – O poder público receberá e analisará sugestões de criação de áreas de vulnerabilidade ambiental encaminhadas por comunidades organizadas, por organizações não governamentais – ONGs – e pela Defesa Civil.

Art. 3º – O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela prevenção de acidentes nas áreas de que trata esta lei e pelas ações a serem executadas quando de sua ocorrência.



Art. 4º – As áreas de vulnerabilidade ambiental contarão com:

I – sinalização para prevenir acidente ambiental;

II – obras que minorem o risco de acidente ambiental, tais como amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores e pintura de faixas;

III – placas com identificação do local e do risco de acidente ambiental e com orientação sobre os procedimentos a serem seguidos para acionar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de acidente;

IV – outros equipamentos necessários para prevenir e minorar acidentes ambientais.

Parágrafo único – No caso de rodovia que atravesse área de vulnerabilidade ambiental, os equipamentos previstos no “caput” serão implantados no trecho situado no raio de 1km (um quilômetro) do local definido como de risco de acidente ambiental.

Art. 5º – Ficam declaradas áreas de vulnerabilidade ambiental do Estado as áreas onde haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público.

Art. 6º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – o Rio Cipó, afluente do Rio Paraúna, integrante da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas;”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

A Lei nº 15.904, de 2005, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis um imóvel com área de 216,25m², situado nesse Município, destinado, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, à construção de um velório público municipal.

O Projeto de Lei nº 1.378/2011, na forma aprovada no 1º turno, determina que o imóvel de que trata a referida lei passe a destinar-se à construção de uma farmácia do programa Farmácia de Minas.

No parágrafo único do art. 1º, a proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”. Em decorrência desse dispositivo, seu art. 2º revoga o art. 2º da Lei nº 15.904, de 2005, que estabelecia outro prazo para o cumprimento da finalidade anterior.

A transferência de domínio de patrimônio estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se, que nos casos de alteração de lei que autoriza a alienação de patrimônio do Estado, é imprescindível sua subordinação ao interesse público, o que fica evidente na cláusula de destinação (art. 1º do projeto), que beneficiará toda a comunidade de Paraisópolis.

Diante dessas considerações, verifica-se que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.378/2011, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Duarte Bechir, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa – João Vítor Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, passa a destinar-se à construção de uma farmácia no âmbito do programa Farmácia de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 15.904, de 2005.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.111/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.111/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia imóvel com área de 2.000m², situado nesse Município, para a construção de uma unidade de saúde, atendendo à necessidade da comunidade.

Com o propósito de proteger o interesse público, o art. 2º da proposição estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos ratificar o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.111/2011, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.111/2011**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Orizânia imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 3.768, a fls. 296 do Livro 3-C, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Divino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.291/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.291/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel constituído pela área de 2.400m², situado na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 496, Centro, nesse Município.

Atendendo ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será utilizado para abrigar instalações da Secretaria Municipal de Saúde e do programa Rede Farmácia de Minas; e o art. 2º estabelece seu retorno ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

É importante ressaltar que a autorização do Poder Legislativo para a transferência de domínio de bens públicos decorre de exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos ratificar o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2011, no 2º turno, na forma do vencido.
Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.291/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tiago o imóvel constituído pela área de 2.400,00m², situado na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 496, Centro, no Município de São Tiago, registrado sob o nº 18.798, Livro nº 3-AC, a fls. nº 221, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – O imóvel descrito no “caput” será destinado a abrigar instalações da Secretaria Municipal de Saúde e do programa Rede Farmácia de Minas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.353/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei imóvel com área de 3.917,83m², situado nesse Município, com a finalidade de destiná-lo à instalação da Câmara Municipal.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e, no art. 3º, determina que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo igual prazo, o Município de São João del-Rei não houver procedido ao registro do imóvel.

Por fim, no art. 4º, o projeto dispõe que o Município de São João del-Rei encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel de acordo com a determinação da lei.

A alienação de bens pertencentes à administração pública deve ser precedida por autorização desta Casa Legislativa para atender à exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos ratificar o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353/2011, no 2º turno, na forma do vencido.
Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Antônio Júlio, relator - Duarte Bechir - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João del-Rei imóvel com área de 3.917,83m² (três mil, novecentos e dezessete vírgula oitenta e três metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 43.303, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação da Câmara Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de São João del-Rei não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de São João del-Rei encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.390/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 108/2011, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma original, retorna a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o limite de R\$250.000.000,00, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no I Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – PDI-I -, financiando atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas na Lei nº 19.417, de 2011, para as áreas de educação e juventude, infraestrutura aeroportuária, mobilidade urbana e segurança.

Entre as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - para a realização de operação de crédito, destacamos a verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento dos limites e condições estabelecidos para cada ente da Federação; a existência de prévia e expressa autorização legal para a contratação; a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites fixados pelo Senado Federal e o atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, entendemos que não há óbice à efetivação da operação de crédito em análise, sob a ótica da LRF e sob o ponto de vista financeiro e orçamentário. Ressaltamos que a autorização legislativa é apenas condição prévia para a efetivação do empréstimo.

Na oportunidade, apresentamos a Emenda nº 1 para corrigir erro material constante no projeto. A proposição faz menção à Lei nº 19.417, de 2011, ressaltando que esta atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI. Ocorre que a referida lei não atualiza o PMDI, mas dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - 2008-2011 para o exercício de 2011. A emenda, portanto, objetiva corrigir erro material, deixando apenas menção ao PPAG, uma vez que o PPAG 2012-2015, que substituirá o PPAG 2008-2011, se encontra em tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.390/2011 no 2º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único – A operação de que trata o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado de Minas Gerais, em especial as ações, definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, a seguir relacionadas:”.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.444/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, “altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica”.

O projeto foi aprovado em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2. Retorna, agora, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo, em síntese, alterar os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.692, de 2009, substituindo a expressão “Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período de 2008 a 2011”, constante nesses artigos, por uma referência genérica ao PPAG.

Entendemos que as modificações aprovadas no 1º turno do projeto, além de adequá-lo à técnica legislativa, irão contribuir para que as medidas constantes na lei que se pretende modificar tenham maior validade temporal, garantindo, por consequência, a continuidade da execução de ações sociais já em andamento no Estado.

Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.444/2011 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Duarte Bechir, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2011

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 1º da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º – Esta lei uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência realizada por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a órgãos e entidades de qualquer nível de governo, para instituições privadas e para pessoas naturais de bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita seja permitida no âmbito de programa social previsto no Anexo desta lei, em adequação com as diretrizes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e suas revisões anuais.

(...)

§ 3º – As adaptações, alterações e atualizações dos programas sociais previstos no Anexo desta lei, quando necessárias, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-los com o PPAG e suas revisões anuais.”.

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 18.692, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A escolha dos beneficiários das transferências de que trata esta lei, cujos programas sociais se encontram especificados no Anexo, será feita com base nos objetivos dos programas sociais implementados pela administração pública bem como na finalidade, nas metas físicas e financeiras, no produto e na unidade de medida das ações que os compõem, em consonância com o PPAG e suas revisões anuais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.448/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame é estabelecer a sistemática da substituição tributária para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em todas as operações com energia elétrica, tanto nas realizadas no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A proposição altera o §22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, o qual estabelece a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações com energia elétrica. São estabelecidos como possíveis substitutos tributários, ou seja, responsáveis pelo pagamento do imposto, o distribuidor, o gerador, o produtor ou o destinatário de energia elétrica. A principal modificação em relação ao texto em vigor se refere à inclusão do destinatário de energia elétrica e à exclusão do agente de comercialização no rol dos responsáveis pelo pagamento do ICMS nas operações com energia elétrica. A base de cálculo não é alterada, correspondendo ao valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nele computados todos os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica cobrados do recebedor, mesmo que devidos a terceiros. A nova redação dispõe ainda que o valor da operação será apurado conforme regulamento. Outra alteração no mesmo artigo se refere à inclusão do §31, que estabelece base de cálculo alternativa à definida no §22, na hipótese em que a apuração da base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor, na condição de sujeito passivo por substituição, depender de informação prestada pelo destinatário da energia elétrica. Assim, caso a informação não seja fornecida ou não mereça fé, a base de cálculo será o preço praticado pelo distribuidor em operação com energia elétrica, por ele



promovida sob o regime de concessão ou permissão, para o consumo de destinatário (consumidor cativo) situado no território mineiro, em condições técnicas equivalentes.

São alterados também os arts. 22 e 55. Quanto ao art. 22, que atribui as responsabilidades para o recolhimento do imposto nas hipóteses de substituição tributária, o objetivo é adequá-lo à nova sistemática de tributação da energia elétrica, acima referida. Com relação ao art. 55, que dispõe sobre multas por descumprimento de obrigações tributárias, o projeto propõe acrescentar previsão de multa de 100% do valor das operações de aquisição de energia elétrica, a ser aplicada no caso de transmissão de informação em meio digital contendo dados falsos quanto à aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre.

De acordo com a mensagem do Governador, as alterações se justificam pela necessidade de simplificar o regime de tributação da energia elétrica e aprimorar os mecanismos de controle fiscal, com o fim de coibir a sonegação do ICMS e, por consequência, compatibilizar a arrecadação tributária com o real potencial econômico do setor no Estado.

Conforme esta Comissão já se pronunciou no 1º turno, as medidas propostas, por facilitarem o controle e a fiscalização das operações com energia elétrica, possibilitam a redução da sonegação e o aumento da arrecadação do ICMS, principal fonte de recursos para a consecução das políticas públicas. Além disso, o projeto traz benefícios para o contribuinte, uma vez que simplifica a sistemática de tributação e assegura tratamento tributário isonômico em todo o setor, contribuindo para o aumento da competitividade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/2011, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.624/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.624/2011, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.624/2011

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.930/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.930/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – Sampe –, com sede no Município de Pedralva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.930/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – Sampe –, com sede no Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – Sampe –, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente e relatora - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.052/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.052/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.052/2011

Declara de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.066/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.066/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.066/2011

Declara de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.068/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.068/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Unidos Via da Serra Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.068/2011

Declara de utilidade pública a Associação Unidos Via da Serra Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unidos Via da Serra Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.127/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.127/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública o Guarany Esporte Clube de Pará de Minas, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.127/2011

Declara de utilidade pública o Guarany Esporte Clube de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Guarany Esporte Clube de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.138/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.138/2011, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Alvinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.138/2011

Declara de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.202/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.202/2011, de autoria do Deputado Marques Abreu, que declara de utilidade pública o Cristalino Esporte Clube, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.202/2011

Declara de utilidade pública o Cristalino Esporte Clube, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Cristalino Esporte Clube, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.292/2011 autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que se manifestou favoravelmente à matéria acolhendo o Substitutivo nº 1, da Comissão que a precedeu.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 1, que vem a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o disposto no art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.292/2011 autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis: uma loja comercial do Edifício Monte Parnaso, situado na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta; dez lojas do Edifício Inconfidentes, situado na Rua Inconfidentes, nº 1.001, Bairro Savassi; e 26 salas e 20 vagas de garagem do Edifício Ponto Sul, situado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion, todos no Município de Belo Horizonte.

A Emenda nº 1 acrescenta, ao Substitutivo nº 1, o art. 4º, determinando que os recursos auferidos com a alienação sejam destinados aos fundos estaduais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

Inicialmente, é preciso lembrar que a principal diretriz da atual Mesa desta Casa é ser a voz dos mineiros no enfrentamento das desigualdades e na produção da cidadania. Com esse propósito, foi realizado um seminário legislativo sobre o tema, ocasião em que



os parlamentares e a população mineira buscaram subsidiar o Estado na formulação de suas políticas públicas, a fim de assegurar às pessoas mais necessitadas condições mais dignas de vida, rompendo os laços da miséria.

Ademais, tramita nesta Assembleia o Projeto de Lei nº 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, com o objetivo de custear programas e ações sociais de erradicação da miséria e da extrema pobreza. O art. 2º dessa proposição propõe como recursos do FEM o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no Programa de Concursos de Prognósticos do Estado; dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais; transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas; doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira; auxílios e contribuições que lhe forem destinados e recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário, entre outros.

Com relação à emenda apresentada, cabe observar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, veda, em seu art. 44, a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Acatando essa determinação, que visa à preservação do patrimônio público, o Projeto de Lei nº 2.292/2011 determina, no parágrafo único de seu art. 1º, que os recursos provenientes da alienação desses imóveis serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital.

Assim, embora a emenda apresentada seja meritória, a Lei de Responsabilidade Fiscal impede seu acatamento, pois os recursos somente poderão ser utilizados em novos investimentos do governo no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.292/2011.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente – Zé Maia, relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir - João Vítor Xavier - Sebastião Costa.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 31/10/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 3/11/2011, Cristina de Fátima Fonseca do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando, a partir de 3/11/2011, Débora Dornas dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando, a partir de 3/11/2011, Naidemiria Andrade Sardinha Braga do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Adelmária Matos Dutra para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Cristina de Fátima Fonseca para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Débora Dornas dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando, a partir de 3/11/2011, Jaqueline de Souza Figueiredo Soares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Jaqueline de Souza Figueiredo Soares para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino

exonerando, a partir de 3/11/2011, Patrícia Monteiro Gomes do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;
nomeando Thiago Fernandes Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando, a partir de 31/10/2011, Gizelle Ferreira Barbosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 102/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/11/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade o fornecimento e a instalação de portas laminadas.



O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maias Comércio & Reformas Ltda. Objeto: reformas em “layouts”, com fornecimento e instalação de paredes secas em gesso acartonado. Vigência: 24 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 59/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Metalvest Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de placas e pins. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 57/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE CONTRATO

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Casa de Apoio Querubins de Ouro. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: 30 dias a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oversee Tecnologia e Sistemas Ltda. Objeto: prestação de serviço de captação do sinal da TV Assembleia e provimento de “streaming media”, para distribuição do sinal, via internet. Objeto deste aditamento: segunda prorrogação, renúncia de aplicação do reajuste e aumento quantitativo do objeto. Vigência: de 4/11/2011 a 3/11/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

RESOLUÇÃO Nº 5.346, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/11/2011, na pág. 78, col. 1, no título, onde se lê:

“27 DE OUTUBRO DE 2011”, leia-se:

“31 DE OUTUBRO DE 2011”.